



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 602/2003

REGULAMENTA O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, PREVISTAS NO ARTIGO 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 081/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, em exercício.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, da Lei Orgânica Municipal, a **Câmara Municipal de Conceição de Macabu** deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos seguintes casos:

- I – Ruídos contínuos ou intermitentes;
- II – Ruídos de impacto;
- III – Calor;
- IV – Frio;
- V – Umidade;
- VI – Poeiras minerais;
- VII – Agentes químicos;
- VIII – Agentes biológicos;
- IX – Radiações ionizantes;
- X – Radiações não-ionizantes;
- XI – Vibrações;
- XII – Pressões hiperbáricas.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em condições de risco acentuado, nos seguintes casos:

- I – contato permanente com explosivos;
- II – contato permanente com inflamáveis.

Art. 3º - As condições de insalubridade ou periculosidade deverão ser comprovadas através de laudo técnico realizado por profissional habilitado em Medicina do Trabalho ou Engenharia de Segurança do Trabalho, vinculado ao SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – que será criado através de lei própria, com sua estrutura funcional, vinculada ao SEMAD – Secretária Municipal de Educação; no local de trabalho do servidor público municipal.

§ 1º - O laudo técnico será, obrigatoriamente, juntado aos Autos do Processo Administrativo, através do qual o servidor postulará o pagamento do adicional.

§ 2º - A SEMAD – Secretaria Municipal de Administração – ficará encarregada de efetuar as anotações nos assentamentos funcionais respectivos, bem como de tomar as providências cabíveis quanto ao seu pagamento.

Art. 4º - A SEMAD implantará, através do SESMT, o PPRA – Programa de prevenção de Risco e Acidente do Trabalho – com o objetivo de avaliar e manter controle permanente sobre as condições de risco à saúde e segurança do trabalhador.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 5º - Não será admitida a acumulação de mais de um tipo de adicional, devendo o servidor, neste caso, fazer opção.

Art. 6º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a imediata cessação do pagamento do adicional respectivo.

Art. 7º - A eliminação ou neutralização da insalubridade poderá ocorrer:

I – Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:

II – Com a utilização de equipamento de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 8º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial, por equipe técnica do SESMT, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art. 9º - Os índices de adicional de insalubridade serão de:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, quando se tratar de grau máximo;

II – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, quando se tratar de grau médio;

III – 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, quando se tratar de grau mínimo.



Parágrafo Único – Os graus máximo, médio ou mínimo serão indicados pela equipe técnica responsável, em laudo pericial fundamentado, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeitos de percepção do adicional, sendo vedada a acumulação.

Art. 11 – O adicional de periculosidade será sempre de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 12 – Fica instituído o Adicional de Risco de Vida para os ocupantes dos seguintes cargos:

- I – Fiscal de Obras;
- II – Agente Fiscal de Posturas;
- III – Fiscal de Vigilância Sanitária;
- IV – Fiscal de Tributos e Posturas;
- V – Fiscal de Controle Ambiental;
- * VI – Guarda Municipal;
- VII – Motorista de Ambulância;
- * VIII – Motorista de Coleta de Lixo Domiciliar.

Art. 13 – O Adicional de Risco de Vida será pago na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais e ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior desta Lei.

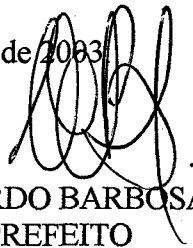
Art. 14 – Os adicionais de que trata esta Lei não poderão, sob qualquer hipótese, ser acumulados pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – O servidor no gozo de licença perderá o direito a percepção dos adicionais previstos nesta Lei, desde que não fira o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 081/91).

Art. 15 – A SEMAD providenciará a regularização das situações pré-existentes no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 064/2003.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 2003



CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO